DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2223/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120153/2012
PROTOCOLO	: 1369570
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 67/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a realização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Tomada de Preços* (05/12) e a formalização do *Contrato 67/12* celebrado entre o *Município de Jardim* e a pessoa física de *Osvaldo Maciel Monteiro* no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) com a finalidade de locação de área para a extração de cascalho.

Através do Ofício nº 425/12 o Ordenador da Despesa e Prefeito à época, Sr. Carlos Américo Grubert, encaminhou os documentos relativos ao certame, contendo, inclusive, a Nota de Empenho nº 3775/12 emitida no mesmo valor do contrato.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de pesquisa de mercado e da licença ambiental referente à área onde seria extraído o cascalho, razão pela qual sugeriu a intimação do ordenador, o que foi levado a termo através das intimações de nº 1039/13 e 1040/12 de f. 115 e 116.

Em resposta o Ordenador encaminhou o documento de f. 118 justificando que tramita no IMASUL o processo de concessão de licença ambiental, juntando documentos para tanto.

Ato contínuo o processo foi novamente remetido à 5ª ICE que concluiu que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas, uma vez que o fato de existir procedimento junto ao IMASUL para a concessão de licença ambiental esta deveria ter sido exigida no edital, para que não ocorresse a contratação sem essa exigência, como de fato ocorreu.

Quanto à pesquisa de mercado, ausente na fase inicial do certame, também não obteve êxito o Ordenador em saná-la porque não se manifestou acerca do assunto nem tampouco juntou documento comprobatório de sua reali-

zação, razão pela qual a equipe técnica concluiu pelo não atendimento da legislação pertinente e pela inobservância ao estatuído na IN/TC 35/11.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que em razão da natureza da contratação o feito merecia a apreciação do setor de engenharia desta Corte, sendo assim, através do despacho de f. 147, os autos foram encaminhados à IEAMA que à f. 148 emitiu a análise 7515/15 (f. 148) que igualmente concluiu no sentido da irregularidade do certame.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu posicionou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e o instrumento contratual, propugnando pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do Parecer 18326/2015 de f. 153.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 54.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 16,68) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da licitação – *Tomada de Preços 5/12* – e a formalização e rescisão do Contrato 67/12, celebrado entre o *Município de Jardim* e a pessoa de *Osvaldo Maciel Monteiro*, cuja finalidade foi a locação de área para extração de cascalho.

Compulsando a documentação acostada e com base na informação prestada pela competente equipe técnica da 5ª ICE, corroborada pela IEAMA, constato que de fato não há nos autos comprovação de que foi realizada pesquisa prévia de mercado para a realização do certame, pesquisa essa obrigatória nos termos legais (art. 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93).

Ademais, segundo a Instrução Normativa 35/11 do TCE/MS faz-se necessária sua remessa para análise desta Corte quanto à regularidade da realização do procedimento licitatório (item 1.1.1.B do Anexo I, capítulo III, seção I).

No que se refere à formalização do termo contratual verifico que não houve a prática de ato ou ausência de documento que tenha maculado sua celebração, estando de acordo com as regras da Lei 8.666/93, em especial contendo os requisitos do artigo 55 e tendo sido realizada a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 81.

Com a informação prestada pela 5ª ICE vejo que à f. 104 o Ordenador encaminhou o Ofício 546/12 contendo os documentos que resultaram no encerramento da contratação pela celebração do "Termo de Rescisão Amigável", com saldo contratual no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), cuja publicação ocorreu adequadamente, conforme comprova a peça de f. 21.

Em razão da rescisão antecipada e apreciando a documentação enviada acerca da execução financeira até a data do término, verifico que a mesma se deu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 54.000,00
SALDO DA RESCISÃO	-	R$ 36.000,00
VALOR FINAL	-	R$ 18.000,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 18.000,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 18.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 18.000,00

Sendo assim, com relação à prestação de contas trazida aos autos pelo jurisdicionado em razão do término da contratação, verifico que foi realizada de acordo com a legislação e caminhada conforme orientação da IN/TC 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pelas unidades de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, observados o que dispõe o artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º c/c

art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços 5/12 – com ressalva pelo descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 (ausência de pesquisa de mercado), o que não torna o procedimento sem efeito, porém, acarreta ao Ordenador a sanção prevista no Regimento Interno desta Corte, conforme descrito no item III a seguir;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 67/12, celebrado entre o *Município de Jardim* e a pessoa de *Osvaldo Maciel Monteiro*, rescindido antecipadamente, tudo conforme prescreve a Lei 8.666/93, com aplicação subsidiária da Lei 4.320/64;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador, Sr. Carlos Américo Grubert, Ex-Prefeito do Município de Jardim, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, prevista no artigo 170, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS (RN 76/13), em face da ausência da pesquisa de mercado, infringência do art. 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 22 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB